

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2015-00028

MODALIDADE: PREGÃO

TIPO: menor preço

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruará-Pará submete para parecer jurídico

o processo licitatório que visa à Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para Locação de

veículos tipo ônibus traçado movido a diesel, Kombi e Micro-ônibus e/ou veículos adaptados para

serem utilizados no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio,

Fundamental, Infantil e Mais Educação.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis

a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no

âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei

10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão

relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído

com os seguintes documentos:



- a) Solicitação de Despesa;
- Despacho autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Despacho do setor responsável informando a existência de dotação orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Autuação;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica;
- h) Portaria de nomeação do Pregoeiro;
- i) Minuta do Edital;
- j) Minuta do Contrato;

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1° da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Neste quesito, verificou-se que os bens adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.



Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3° e 4° da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

URUARÁ-PA, 30 DE ABRIL DE 2015

Solange Leite Feitosa OAB/PA nº 5226